



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 16625/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Paraíba Previdência - PBPREV. Aposentadoria.
Concessão de Registro do Ato de Aposentadoria.
Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 00154/20

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise da legalidade do ato concessório da aposentadoria da servidora Valdenia Albuquerque Cruz de Souza, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado da Administração.

Em relatório inicial às fls. 55/59, a Auditoria pugna pela notificação da autoridade responsável para que retifique o cálculo proventual da beneficiária de acordo com a regra do art. 3º, inciso I, II e III, da EC nº 47/05, por entender ser a mais benéfica para a aposentada, garantindo-lhe o direito à paridade e integralidade dos proventos. Adotada a providências sugerida, que sejam enviadas cópias do comprovante de implementação dos proventos, assim como do documento de identificação com foto.

Defesa apresentada através do Documento nº 77068/19.

Em sede de análise de Defesa, às fls. 99/100, a Auditoria manteve o entendimento proferido em sede de relatório inicial e sugeriu Baixa de Resolução ao gestor para que retificasse a portaria e o cálculo proventual.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, através de Parecer lavrado pelo Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, às fls. 103/109, opinou pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria e concessão competente registro do ato aposentatório da Sra. Valdenia Albuquerque Cruz de Souza.

Os interessados foram devidamente intimados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à retificação da portaria de fl. 47, alterando-se a sua fundamentação, entendo que não cabe às Cortes de Contas determinarem a sua modificação quando a concessão se deu consoante os requisitos legais. Ademais, como bem menciona o defendente, o próprio beneficiário optou em se aposentar pela regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03. Além disso, menciono que, com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser regra geral e, a partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor.
- Com relação à retificação do cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração percebida pelo servidor no cargo efetivo, verifica-se jurisprudência do STF entendendo ser passível de se incluir, na composição de remuneração do cargo para fins de aposentadoria, a gratificação de atividade especial extensível genericamente aos servidores da atividade e sobre a qual incidiu contribuição previdenciária.

Senão vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E

ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).** II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido.” (RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO; publicado em 23/10/2009).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **1. A jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à extensão aos inativos, na forma do artigo 40, § 4º [atual § 8º], da Constituição de 1988, da Gratificação de Encargos Especiais, que não remunera serviços especiais, constituindo-se, antes, em aumento de vencimentos, embora com outro nome. Precedentes.** 2. Análise de legislação de direito local. Providência vedada nesta instância. Súmula 280 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 630306 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, publicado em 15/06/2007).

Ademais, conforme menciona a autarquia previdenciária: *no caso sub examine, conforme se observa nas fichas financeiras, a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à parcela ora questionada, devendo, assim, a base de contribuição repercutir de forma proporcional no respectivo benefício.*

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. Concessão de registro ao ato de revisão de aposentadoria da Sra. Valdênia Albuquerque Cruz de Souza, ex-ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com matrícula de nº 096.217-1, lotada na Secretaria de Estado da Administração, através do ato concessório Portaria – A – Nº 1578, de fl. 47;
2. Arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00758/19, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data:

1. Conceder registro ao ato de revisão de aposentadoria da Sra. Valdênia Albuquerque Cruz de Souza, ex-ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com matrícula de nº 096.217-1, lotada na Secretaria de Estado da Administração, através do ato concessório Portaria – A – Nº 1578, de fl. 47;
2. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020.

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 11:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 10:53



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 11:38



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO